



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

CÂMARA CÍVEL – 2.^a TURMA CÍVEL

Apelação Cível n.º 0820099-09.2023.8.23.0010

Apelante: Elizângela Roque Souza

Apelada: Latam Airlines Group S/A

Relator: Des. Erick Linhares

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença proferida pelo Juízo da 1^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais, julgou improcedente o pedido formulado na inicial.

Aduz a parte apelante, em síntese, que:

- a) O atraso do voo foi superior a 48 horas.
- b) Não houve a comunicação da alteração da viagem com antecedência de 72 horas.
- c) Os problemas operacionais relacionados voo configuram fortuito interno.
- d) A requerida não comprovou o motivo operacional que impediu o voo na data inicialmente prevista.
- e) Não foi prestada a assistência material.
- f) Ficaram configurados os danos morais e é devida a respectiva indenização.

Requer o provimento do recurso para que o pedido de indenização por dano moral seja julgado procedente.

Nas contrarrazões, a parte apelada pugna pelo desprovimento do recurso.

É o breve relatório. DECIDO.

Presentes os pressupostos recursais, conheço da apelação.

No presente caso, verifico que a sentença proferida está em dissonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, o que autoriza o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 90, inciso VI, do CPC:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

(...).

VI- dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

Passo a analisar o mérito.

Cinge-se a controvérsia em verificar se a alteração de voo para após 48 horas da data inicialmente prevista, sem comunicação da mudança com antecedência mínima de 72 horas e sem a prestação de assistência material configura dano moral passível de indenização.

Compulsando os autos, verifico que a passageira comprou a passagem de Brasília para Boa Vista para o dia 17/01/2022, cuja saída estava prevista para 12h e a chegada estava prevista para 14h:35min, porém a Companhia Aérea alterou unilateralmente as passagem para o voo do dia 19/01/2022, com saída de 12h e chegada de 14h35min (Eps. 1.6 e 1.7 da mov. de 1.º grau).

Da análise dos documentos juntados pela parte autora (EPs. 1.6 e 1.7 da mov. de 1.º grau), dos documentos juntados pela parte requerida (Eps. 9.2 a 9.7) e de suas afirmações, observa-se que é incontroverso o fato de que houve a alteração do voo referente ao trecho contratado, com atraso superior a 4 horas, sem o fornecimento de assistência material.

Pois bem. Dispõe o Código de Defesa do Consumidor:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e risco. (...) § 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: (...) III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Para comprovar a responsabilidade da apelada, basta a existência de dano e nexo de causalidade, sendo prescindível a apuração da culpa, conforme orientação do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Como cediço, afasta-se a responsabilidade da prestadora de serviço quando, prestado o serviço, o defeito inexistente, ou em caso de culpa exclusiva de terceiro, o que não ocorreu no caso em tela, não se aplicando, pois, as excludentes abarcadas pelo artigo 14, § 3º, incisos I e II, do CDC.

A uma análise detida dos autos, percebo que ficou demonstrado que o serviço prestado pela apelada foi defeituoso, pois, por problemas técnicos no avião, houve a transferência do voo para aproximadamente 48

horas do horário inicialmente previsto, sem que fosse prestada a assistência material.

Vale ressaltar que de acordo com o entendimento sedimentado na Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, “a ocorrência de problema técnico é fato previsível, não caracterizando hipótese de caso fortuito ou de força maior”, de modo que “cabe indenização a título de dano moral pelo atraso de voo e extravio de bagagem. O dano decorre da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro, não se exigindo prova de tais fatores”. (Ag. Reg. No Agravo n. 442.487-RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 09/10/2006).

O TJRR possui entendimento consolidado no sentido de que a existência de caso fortuito interno, alegado de maneira genérica, como na espécie, não exclui a responsabilidade civil da companhia aérea. Confira-se:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS. ALTERAÇÃO DO VOO. INEXISTÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. LONGO PERÍODO DE ESPERA. FALTA DE ASSISTÊNCIA DO FORNECEDOR AOS CONSUMIDORES. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJRR – AC 0816697-22.2020.8.23.0010, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 25/06/2021, public.: 30/06/2021)

APELAÇÕES CÍVEIS. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTOS DE VOO. MANUTENÇÃO TÉCNICA NÃO PROGRAMADA DA AERONAVE E MAU TEMPO. CASO FORTUITO INTERNO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ART. 14, DO CDC. CANCELAMENTO DE VOO POR DUAS VEZES. REALOCAÇÃO EM VOO PARA 04 (QUATRO) DIAS APÓS A DATA PROGRAMADA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE VIABILIZAM O PEDIDO. PRIMEIRO RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO. SEGUNDO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJRR – AC 0834819- 20.2019.8.23.0010, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Segunda Turma Cível, julg.: 18/12/2020, public.: 21/12/2020).

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TRANSPORTE AÉREO – DANOS MORAIS – ALEGAÇÃO DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE (CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR) – NÃO OCORRÊNCIA – MANUTENÇÃO DE AERONAVE NÃO PROGRAMADA - FORTUITO INTERNO – TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO – FATO NÃO EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - QUANTUM INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. (TJRR – AC 0802938-25.2019.8.23.0010, Rel. Des. TÂNIA VASCONCELOS, Segunda Turma Cível, julg.: 20/11/2020, public.: 23/11/2020).

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL – (...) INEXISTÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE AUTORIZEM A MODIFICAÇÃO DO JULGADO – RECURSO DESPROVIDO. (TJRR, AgInt 7213066-31.2015.8.23.0010, Primeira Turma Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter – p.: 12/02/2020).

APELAÇÕES CÍVEIS. (...) AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DO DIREITO DA AUTORA. (...). SENTENÇA

Destarte, forçoso reconhecer a necessidade de reforma da sentença objurgada, a fim de responsabilizar a empresa aérea apelada pelos danos morais suportados pela apelante, porquanto o atraso se deu por aproximadamente 48 horas sem que fosse prestada a assistência material.

No que concerne ao *quantum* a ser fixado a título de indenização por danos morais, tenho que o arbitramento econômico do dano moral muitas vezes cria situações controvertidas na doutrina e jurisprudência, em razão de o legislador pátrio ter optado, em detrimento dos sistemas tarifados, pela adoção do sistema denominado aberto, em que tal tarefa incumbe ao juiz, haja vista o bom senso e os parâmetros de razoabilidade.

Desse modo, é imprescindível que se realize o arbitramento do dano moral com moderação, em atenção à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes. Ademais, não se pode olvidar, consoante parcela da jurisprudência pátria, acolhedora da tese punitiva acerca da responsabilidade civil, da necessidade de desestimular o ofensor a repetir o ato.

Nessa toada, dadas as particularidades do caso em comento, dos fatos assentados pelas partes, bem como observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, arbitro o valor da indenização a título de danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Do exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou provimento, para reformar a sentença guerreada e condenar a ré ora apelada ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais à autora/apelante, a título de indenização pelos danos morais sofridos, com juros e correção monetária a partir do arbitramento.

Ônus sucumbenciais a serem invertidos.

Em atenção ao que alude o art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios de 10% para 15%.

Publique-se e intimem-se.

Com as baixas necessárias, arquivem-se.

Boa Vista/RR, 22 de janeiro de 2024.

Des. ERICK LINHARES

Relator

(assinado digitalmente – Sistema Projudi)